



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.003097/2002-62
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.468 – 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DYSTAR LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/10/2001

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

Ademais, o erro de classificação da mercadoria na Licença de Importação não equivale a importação desacompanhada do licenciamento, sendo inaplicável a multa de 30% do valor da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3301-002.541, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 03/10/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA, incidência dos impostos II e IPI

Nulidade pelo Cerceamento do direito de defesa: O litígio e a oportunização do oferecimento de defesa nos casos de classificação fiscal instaura-se com a apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

Prescrição Intercorrente: Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

classificação fiscal das mercadorias e das multas em decorrência do não recolhimento do II e do IPI em decorrência da incorreta classificação: Oportunizada ao contribuinte o direito de impugnar o laudo do LABANA e não o fazendo, deixando o contribuinte de infirmá-lo, assim como aos questionamentos levantados pela decisão recorrida, deve-se manter a decisão e a autuação.

Multa do art. 84, I da MP 2158: Tendo sido informada incorretamente a classificação fiscal das mercadorias, deve ser mantida, de per se, a multa prevista no art. 84, I da MP 2158.

Multa do art. 526, II do Decreto 91.030/85: O erro de classificação da mercadoria na Licença de Importação não equivale a importação desacompanhada do licenciamento, sendo inaplicável a multa de 30% do valor da mercadoria.

Juros de Mora à taxa SELIC: Súmula CARF no 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa do controle das importações prevista no art. 526, inciso II, do Decreto 91.030/85. Traz, entre outros, que:

- O ADN/COSIT 12/97 é claro ao dizer que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;
- Ocorre que a decisão recorrida, ao considerar que a licença para a mercadoria declarada, no caso de reenquadramento fiscal procedido pela fiscalização, supre a falta de licença para a mercadoria efetivamente importada, fere a legislação de regência da matéria, pois não ressalva legal quanto a aplicação de penalidade por infração ao controle administrativo nesta hipótese

Em Despacho às fls. 550 a 552, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando as seguintes divergências:

- Indeferimento do pedido de produção de provas/diligências e cerceamento do direito de defesa;
- Vícios formais contidos no acórdão recorrido – ausência da devida motivação/fundamentação legal – decisão contrária à evidência de provas – nulidade – não aplicação da orientação contida no artigo 112 do CTN;
- Ilegalidade da reclassificação fiscal sem nova análise laboratorial da mercadoria;
- Multa por erro de classificação fiscal e multa de ofício.

Em Despacho às fls. 646 a 651, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Considerando o despacho que negou seguimento ao recurso, o sujeito passivo interpôs agravo – que foi rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Quanto à matéria trazida em recurso, sem maiores delongas, entendo da mesma forma que o acórdão recorrido, eis que essa turma já proferiu o mesmo entendimento.

Frise-se o acórdão 9303-004.198, cuja ementa restou consignada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 20/04/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.”

Naquela ocasião, trouxe em meu voto:

“[...]

Quanto à discussão envolvendo a multa administrativa quando da descrição inexata do bem importado, vê-se que a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicadas às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

Para melhor elucidar, ressurgindo ao caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários.

Tal classificação observou o item VII do Anexo I do Comunicado SECEX 37/97 que, por sua vez, dispunha que se sujeitavam ao licenciamento não automático as “Importações com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ex-tarifário.”

Sendo assim, o sujeito passivo considerou, com base na sua classificação fiscal, que tais mercadorias estavam sujeitos ao licenciamento automático, tendo em vista que não constava do Anexo II do Comunicado SECEX 37/97 – no qual eram relacionados “os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais de licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático, a mercadoria descrita na posição 8426 – pórticos ou guindastes – posição objeto da classificação observada pelo sujeito passivo.

Não obstante, depreendendo-se da leitura dos autos do processo, é de se destacar que a autoridade lançadora entendeu que a mercadoria importada não se enquadrava como ex-tarifário, sem atentar que o licenciamento ocorria de forma automática.

Vê-se que se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação. Ademais, é de se considerar que a mera desclassificação da mercadoria importada não se sujeita a licenciamento não automático – o que há de se afastar a aplicação da multa.

Quanto à discussão acerca da aplicação da multa à importação não amparada por licença de importação, cabe trazer que o sujeito passivo efetuou a importação das mercadorias classificadas na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários ao amparo de licença de importação automática, fato que não é objeto de controvérsia, já que de acordo com o item VIII do Anexo I do Comunicado SECEX 37/97 sujeitavam-se ao licenciamento não automático as “importações com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ex-tarifário”.

Tendo a decisão recorrida entendido que tais mercadorias seriam pórticos de descarga, considerou “que não foi providenciado o licenciamento específico para a importação dos pórticos de descarga, sujeitando-se o importador à multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/85, tendo, por esta razão, concluído não ter a importação sido amparada por licença de importação específica.

Traz o art. 526, inciso II, do RA/85:

*“Art. 526. **Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:***

[...]

II – importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de

quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria.

[...]

*§ 1º - Será considerada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente a importação **cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de quarenta (40) dias do prazo de validade desses documentos.***

[...]”

Por esse dispositivo, vê-se que seria considerado como tendo sido realizado sem guia de importação ou documento equivalente quando o embarque da mercadoria tenha sido efetuado após decorridos mais de 40 dias do prazo de validade desses documentos. O que não é o caso.

Ademais, quanto à eventual presunção equivocada que o caso em comento se configuraria como infração cambial, cabe trazer que tal discussão ficou prejudicada por conta das argumentações já apresentadas.

Sendo assim, é de se afastar a multa prevista no art. 526, II, do RA/85 (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562, de 1978) para o caso em comento. [...]”

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

